



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 694, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, do Senador Paulo Paim, que acrescenta art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \_ Código de Defesa do Consumidor, para obrigar os fabricantes a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada em município com população superior a cem mil habitantes, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 536, de 2009, de iniciativa do Senador Paulo Paim, obriga o fabricante a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada para toda a linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, contendo no seu *caput* a obrigatoriedade de credenciamento de serviço de assistência técnica. O § 1º do art. 18-A propõe que o fornecedor de produtos fique obrigado a receber o produto defeituoso, caso ele esteja dentro do prazo de garantia legal ou complementar e não haja serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação. O § 2º dispõe que, nessa hipótese, o fornecedor deverá providenciar a remessa do produto à assistência técnica de outra localidade e sua devolução sem o defeito ao consumidor. O § 3º determina que, se o vício não for sanado no prazo de trinta dias, o consumidor terá direito a exigir um novo produto, o abatimento do preço ou a devolução do dinheiro.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que o projeto propiciará ao consumidor assistência técnica efetivamente satisfatória, conferindo a ele um tratamento de melhor qualidade.

A esta Comissão, compete pronunciar-se quanto ao mérito do projeto, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Em razão de concordarmos com o relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, apresentado pelo Senador Valdir Raupp nesta Comissão, transcrevemos a seguir os seus termos, com algumas alterações de mérito.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras definidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece obrigações para o fornecedor de produtos no art. 4º, II, d, e nos arts. 8º a 25, que constituem garantia legal de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos.

No art. 18, o Código estabelece que o fornecedor é responsável pelo resarcimento dos vícios de qualidade que sejam capazes de tornar os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor. Caso o produto adquirido apresente vício dentro do período de garantia legal ou complementar, é dado ao fornecedor o prazo máximo de trinta dias para saneamento do vício.

Muitas vezes, o consumidor se depara com problemas burocráticos quando o produto apresenta vício e necessita ser reparado. A inexistência de serviço de assistência técnica no seu domicílio dificulta o exercício pelo consumidor do seu direito à durabilidade do produto. O projeto obriga o fabricante a manter uma extensa rede de assistência técnica cobrindo as cidades com maior número de consumidores, cuja população supere os cem mil habitantes.

A nosso ver, entretanto, o projeto deve ser adequado à realidade do País. A elevada variedade de produtos que necessitam de assistência técnica especializada é um problema no que se refere à viabilidade econômica do credenciamento ou manutenção de um centro de assistência técnica em toda localidade com mais de cem mil habitantes. Não há disponibilidade de pessoal técnico capacitado para manutenção de aparelhos complexos, além das assistências técnicas serem ineficientes.

O ordenamento jurídico deve conter princípios e regras que permitam que o próprio setor econômico se organize de forma adequada para atender o consumidor, sem regras fixas e de difícil alteração. Essa disposição atende à necessidade de se aprimorar a relação entre fornecedor, comerciante e consumidor como um todo. Para isso, propomos uma emenda na qual os fabricantes deverão disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia para toda linha de produtos ofertados no território nacional. A proposta permite uma atuação mais efetiva por parte dos órgãos de defesa do consumidor, indo além da exigência de simples credenciamento de assistências técnicas, implicando fiscalização sobre a eficiência e atuação de toda a cadeia de fornecimento do produto.

Além disso, o projeto prevê que, no caso de não contar com serviço de assistência técnica na cidade de seu domicílio, o consumidor poderá entregar o produto com vício ao fornecedor imediato, que se encarregará de recebê-lo, enviá-lo à assistência técnica e retorná-lo consertado ao consumidor. Na emenda sugerida ao final, o fornecedor imediato passa a ser responsável solidariamente pela obrigação de cumprir o prazo previsto para reparo do produto, evitando que a sua demora no envio do produto defeituoso ao fabricante possa acarretar dificuldades ao consumidor.

Se o problema não for solucionado no prazo de trinta dias, o consumidor tem direito alternativamente a: exigir um novo produto, pedir o abatimento do preço ou solicitar a devolução do dinheiro.

Sugerimos uma retificação de pequena monta na redação do projeto: o dever de credenciar um serviço de assistência técnica atinge, além do fabricante, o produtor, o construtor e o importador, assim como instituímos a figura do “fornecedor imediato”, no trecho da proposição referente ao comerciante do produto (§§ 1º e 2º do art. 18-A).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, com as emendas a seguir indicadas.

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Dê-se à emenda do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia do produto.”

#### **EMENDA Nº 2 – CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

**Art. 18-A.** O fabricante, o produtor, o construtor e o importador deverão disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia para toda linha de produtos ofertados no território nacional.

§ 1º Se não houver assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto com vício e encaminhá-lo para a assistência técnica ou ao centro de reparo do fabricante, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor imediato deverá:

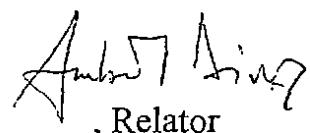
I – remeter o produto à assistência técnica autorizada ou ao centro de reparo do fabricante, sendo responsável solidariamente com o fabricante pelo cumprimento do prazo legal; e

II – entregar imediatamente ao consumidor o respectivo protocolo contendo as instruções de remessa do produto e orientações para acompanhamento e recebimento dele, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º.

§ 3º Não sanado o vício no prazo estabelecido no art. 18, § 1º, contado a partir do recebimento do produto defeituoso, pelo fornecedor imediato, o consumidor poderá exigir uma das opções nele previstas.”

Sala da Comissão, 7 de julho de 2011.

, Presidente

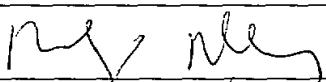
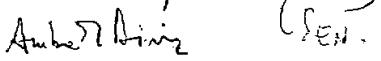
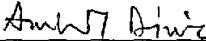
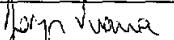
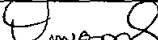
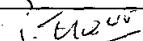
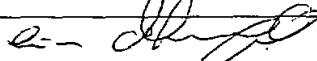


, Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 536 DE 2009.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07 / 07 / 2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	 (Sen. RODRIGO ROLLEMBERG)
RELATOR :	 (Sen. ANÍBAL DINIZ)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)</b>	
ANIBAL DINIZ-PT	
JOÃO PEDRO-PT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	 VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB 
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	 CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)</b>	
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	 JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP	 EDUARDO AMORIM - PSC
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)</b>	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	 CÍCERO LUCENA-PSDB
VAGO	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
<b>PTB</b>	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	 LINDBERGH FARIAS-PT

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 536, DE 2009**  
**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT					
JOÃO PEDRO-PT					DELCIÓDIO DO AMARAL-PT					
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X				
VICENTINHO ALVES-PR					BLAIRO MAGGI-PR					
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT					
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB					
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBAO FILHO-PMDB					
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMIRO MOKA-PMDB					
SÉRGIO SOUZA-PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB					
EDUARDO BRAGA-PMDB					GARIBALDI ALVES-PMDB					
IVO CASSOL-PP	X				EDUARDO AMORIM - PSC					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ALOYSIO NUNES FERREIRA					CÍCERO LUCENA	X				
VAGO					FLEXA RIBEIRO					
KÁTIA ABREU					JAYMÉ CAMPOS					
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
PAULO DAVIM-PV	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JOÃO VICENTE CLAUDINO					
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIA - PT	X				
<b>TOTAL:</b>	<b>1</b>	<b>SIM:</b>	<b>8</b>	<b>NÃO:</b>	<b>—</b>	<b>ABSTENÇÃO:</b>	<b>—</b>	<b>AUTOR</b>	<b>—</b>	<b>PRESIDENTE</b>

**SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 07 / 2011**

**Senador RODRIGO ROLLEMBERG**  
**Presidente**

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**EMENDA N° 1 – CMA/AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 536, DE 2009.**

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
JOÃO PEDRO-PT	X				DELCI DIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCd oB	X			
VICENTINHO ALVES-PR					BLAIRO MAGGI-PR				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM Buarque-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMAR MOKA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA-PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					GARIBALDI ALVES-PMDB				
IVO CASSOL-PP	X				EDUARDO AMORIM -PSC				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA VAGO					CÍCERO LUCENA	X			
KATIA ABREU					FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JAYMÉ CAMPOS				
PAULO DAVIM-PV					SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JOÃO VICENTE CLAUDINO				
RANDOLFE RODRIGUES					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					LINDBERGH FARIA - PT	X			
<b>TOTAL:</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>NÃO:</b>	<b>—</b>	<b>ABSTENÇÃO:</b>	<b>—</b>	<b>AUTOR</b>	<b>—</b>	<b>PRESIDENTE</b>

**SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 07 / 2014**

**OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RIF)**

**Senador RODRIGO ROLLEMBERG**  
**Presidente**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**EMENDA N° 2 – CMA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 536, DE 2009.**

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT DELCIÓDIO DO AMARAL-PT				
JOÃO PEDRO-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X			
JORGE VIANA-PT	X				BLAIRO MAGGI-PR				
VICENTINHO ALVES-PR					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
PEDRO TAQUES-PDT	X				ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)					VALDIR RAUPP-PMDB				
VITAL DO REGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					WALDEMAR MOKA-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA-PMDB	X				GARIBALDI ALVES-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					EDUARDO AMORIM - PSC				
IVO CASSOL-PP	X				SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	CÍCERO LUCENA	X			
ALOYSIO NUÑES FERREIRA VAGO					FLEXA RIBEIRO				
KATIA ABREU					JAYMÉ CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIA - PT	X			

TOTAL: 1 SIM: 8 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

  
**Senador RODRIGO ROLLEMBERG**  
 Presidente

, OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 07 / 2014

**ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO TEXTO FINAL  
DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 536, DE 2009, APROVADO  
PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO DO DIA 07 DE  
JULHO DE 2011**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990  
– Código de Defesa do Consumidor, para obrigar  
a disponibilização de meios eficazes para  
viabilizar o reparo em garantia do produto

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** O fabricante, o produtor, o construtor e o importador deverão disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia para toda linha de produtos ofertados no território nacional.

**§ 1º** Se não houver assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto com vício e encaminhá-lo para a assistência técnica ou ao centro de reparo do fabricante, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, o fornecedor imediato deverá:

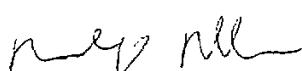
I – remeter o produto à assistência técnica autorizada ou ao centro de reparo do fabricante, sendo responsável solidariamente com o fabricante pelo cumprimento do prazo legal; e

II – entregar imediatamente ao consumidor o respectivo protocolo contendo as instruções de remessa do produto e orientações para acompanhamento e recebimento dele, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º.

**§ 3º** Não sanado o vício no prazo estabelecido no art. 18, § 1º, contado a partir do recebimento do produto defeituoso, pelo fornecedor imediato, o consumidor poderá exigir uma das opções nele previstas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2011



Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do  
Consumidor e Fiscalização e Controle

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

**LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

---

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

---

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

---

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

## SEÇÃO II

### Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

### SEÇÃO III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por

aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
SECRETARIA DA COMISSÃO  
ANEXO 2, ALA SENADOR NILO COELHO, SALA 4-B  
70165-900 — BRASÍLIA-DF  
Fone: 3303-3519/3935 — e-mail: scomcma@senado.gov.br

Of. nº 78/2011/CMA

Brasília, 07 de julho de 2011

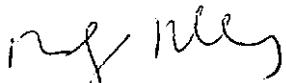
A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Decisão terminativa - PLS 536, de 2009**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada em 07/07/2011, aprovou, com as Emendas nºs 1 e 2-CMA, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, que “acrescenta art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para obrigar os fabricantes a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada em municípios com população superior a cem mil habitantes, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
**Senador Rodrigo Rollemberg**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.*

**RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão recebeu, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 536, de 2009, de iniciativa do Senador PAULO PAIM, que obriga o fabricante a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada para toda a linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, contendo no seu *caput* a obrigatoriedade de credenciamento de serviço de assistência técnica. O § 1º do art. 18-A propõe que o fornecedor de produtos fique obrigado a receber o produto defeituoso, caso ele esteja dentro do prazo de garantia legal ou complementar e não haja serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação. O § 2º dispõe que o fornecedor, se não houver assistência técnica no município, deverá providenciar a remessa do produto à assistência técnica de outra localidade e sua devolução sem o defeito ao consumidor. O § 3º prevê que o consumidor, caso o vício não seja sanado no prazo de trinta dias, terá direito a exigir um novo produto, o abatimento do preço ou a devolução do dinheiro.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que o projeto propiciará ao consumidor assistência técnica efetivamente satisfatória, conferindo a ele um tratamento de melhor qualidade.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) oferecer parecer quanto ao mérito do projeto, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## **II – ANÁLISE**

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.*

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto merece prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece obrigações para o fornecedor de produtos no art. 4º, II, d e nos arts. 8º a 25, que constituem garantia legal de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos.

No art. 18, o Código estabelece que o fornecedor é responsável pelo resarcimento dos vícios de qualidade que sejam capazes de tornar os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor. Caso o produto adquirido apresente vício dentro do período de garantia legal ou complementar, é dado ao fornecedor o prazo máximo de trinta dias para saneamento do vício.

Muitas vezes, o consumidor se depara com problemas burocráticos quando o produto apresenta vício e necessita ser reparado. A inexistência de serviço de assistência técnica no seu domicílio dificulta o exercício pelo consumidor do seu direito à durabilidade do produto. O projeto, adequadamente, obriga o fabricante a manter uma extensa rede de assistência técnica cobrindo as cidades com maior número de consumidores, cuja população supere os cem mil habitantes.

Além disso, o projeto prevê que, caso não conte com serviço de assistência técnica na cidade de seu domicílio, o consumidor poderá entregar o produto defeituoso ao fornecedor, que se encarregará de recebê-lo, enviá-lo à assistência técnica e retorná-lo consertado ao consumidor.

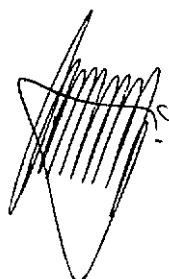
Se o problema não for solucionado no prazo de trinta dias, o consumidor tem direito alternativamente a: exigir um novo produto, pedir o abatimento do preço ou solicitar a devolução do dinheiro.

### **III – VOTO**

Isso posto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and lines, appearing to be a stylized 'P' or similar letter.

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Tramitam em conjunto, nesta Comissão, de acordo com o Requerimento nº 444, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 328, de 2009, e o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, ambos versando sobre direito do consumidor.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 328, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim aperfeiçoar as regras de garantia contra vícios do produto previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para autorizar o consumidor a pedir, desde logo e à sua escolha: a substituição do produto viciado por outro, o abatimento do preço do produto ou a restituição do dinheiro pago, sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer sua segurança.

O art. 2º do projeto prevê que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor argumenta que *a inovação aperfeiçoa o regime dos vícios por inadequação, harmonizando-o com o teor do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua constituir direito essencial do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.*

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para revisão e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 536, de 2009, de iniciativa do Senador PAULO PAIM, obriga o fabricante a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada para toda a linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, contendo no seu *caput* a obrigatoriedade de credenciamento de serviço de assistência técnica. O § 1º do art. 18-A propõe que o fornecedor de produtos fique obrigado a receber o produto defeituoso, caso ele esteja dentro do prazo de garantia legal ou complementar e não haja serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação. O § 2º dispõe que o fornecedor, nesse caso, deverá providenciar a remessa do produto à assistência técnica de outra localidade e sua devolução sem o defeito ao consumidor. O § 3º prevê que o consumidor, caso o vício não seja sanado no prazo de trinta dias, terá direito a exigir um novo produto, o abatimento do preço ou a devolução do dinheiro.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que o projeto propiciará ao consumidor assistência técnica efetivamente satisfatória, conferindo a ele um tratamento de melhor qualidade.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) oferecer parecer quanto ao mérito do projeto, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Não há vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação dos projetos.

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009, por garantir mais direitos ao consumidor e representar aperfeiçoamento da legislação consumerista, conforme relatório anteriormente apresentado pelo Senador César Borges nesta Comissão, cujos termos reiteramos a seguir.

O § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, com a aprovação do projeto, autorizará o consumidor a recusar a substituição das partes viciadas do produto sempre que ela puder comprometer a sua segurança.

Quando o conserto implica riscos à segurança do consumidor, o produto permanece defeituoso, pois não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, conforme preceitua o § 1º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

A proteção à saúde e segurança do consumidor é um dos objetivos buscados pelo Código. O art. 8º assegura que os produtos não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a esse respeito.

Em complemento a esse dispositivo, o art. 9º impõe ao fornecedor o dever de informar sobre a nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor de produtos que sejam potencialmente nocivos ou perigosos. Além disso, o art. 10 proíbe a colocação no mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

O projeto está em consonância, portanto, com a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC, que tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor.

Apenas no tocante à técnica legislativa, o projeto merece pequeno reparo, no que concerne à sua ementa, que deve explicitar o objeto da lei, em atenção ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Para promover o ajuste necessário, oferecemos emenda de redação.

Também somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, nos termos do relatório de minha autoria apresentado nesta Comissão, conforme a seguir.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece obrigações para o fornecedor de produtos no art. 4º, II, d, e nos arts. 8º a 25, que constituem garantia legal de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos.

No art. 18, o Código estabelece que o fornecedor é responsável pelo resarcimento dos vícios de qualidade que sejam capazes de tornar os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor. Caso o produto adquirido apresente vício dentro do período de garantia legal ou complementar, é dado ao fornecedor o prazo máximo de trinta dias para saneamento do vício.

Muitas vezes, o consumidor se depara com problemas burocráticos quando o produto apresenta vício e necessita ser reparado. A inexistência de serviço de assistência técnica no seu domicílio dificulta o exercício pelo consumidor do seu direito à durabilidade do produto. O projeto, adequadamente, obriga o fabricante a manter uma extensa rede de assistência técnica cobrindo as cidades com maior número de consumidores, cuja população supere os cem mil habitantes.

Além disso, o projeto prevê que, no caso de não contar com serviço de assistência técnica na cidade de seu domicílio, o consumidor poderá entregar o produto defeituoso ao fornecedor, que se encarregará de recebê-lo, enviá-lo à assistência técnica e retorná-lo consertado ao consumidor.

Se o problema não for solucionado no prazo de trinta dias, o consumidor tem direito alternativamente a: exigir um novo produto, pedir o abatimento do preço ou solicitar a devolução do dinheiro.

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), projeto de lei da Câmara tem precedência sobre o do Senado. Portanto, tendo em vista o comando regimental, aprovamos o PLC nº 328, de 2009, com emendas, uma das quais incorpora as contribuições do PLS nº 536, de 2009. Renumeramos o art. 2º do PLS nº 328, de 2009, como art. 3º. A lei resultante da aprovação dos projetos entra em vigor na data da sua publicação.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009, com as emendas a seguir indicadas.

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se à ementa do PLC nº 328, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 3º do art. 18 e acrescenta o art. 18-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para autorizar o consumidor a pedir, desde logo e à sua escolha, a substituição do produto viciado por outro, o abatimento do preço do produto ou a restituição do dinheiro pago, sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer sua segurança; e dispor sobre a obrigatoriedade de credenciamento de serviço de assistência técnica em municípios com população superior a cem mil habitantes.”

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 328, de 2009, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** O fabricante deverá credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada para toda linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.

§ 1º No caso de não haver serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor de produtos deverá receber o produto defeituoso, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor deverá:

I – remeter o produto à assistência técnica autorizada de outra localidade, por sua própria conta e risco;

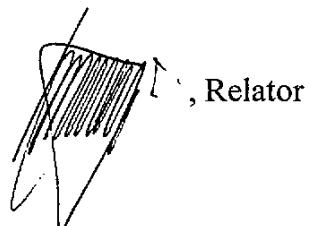
II – entregar imediatamente ao consumidor a respectiva ordem de serviço, que deverá conter a data, a descrição do defeito e o estado de conservação do produto; e

III – responsabilizar-se pela entrega do referido produto consertado ao consumidor, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º, deste Código.

§ 3º Não sendo o vício sanado no prazo estipulado no art. 18, § 1º, deste Código, contado a partir do recebimento do produto defeituoso, o consumidor poderá exigir uma das opções nele previstas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature consisting of stylized, overlapping loops and strokes, appearing to be a cursive form of a name.

, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Tramitam em conjunto, nesta Comissão, de acordo com o Requerimento nº 444, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 328, de 2009 (PL nº 3.881, de 2008, na origem), e o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, ambos versando sobre direito do consumidor.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 328, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim aperfeiçoar as regras de garantia contra vícios do produto, fixadas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 18 do referido Código, para autorizar o consumidor a pedir, desde logo e à sua escolha: a substituição do produto viciado por outro, o abatimento do preço do produto ou a restituição do dinheiro pago, sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer sua segurança.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor argumenta que *a inovação aperfeiçoa o regime dos vícios por inadequação, harmonizando-o com o teor do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua constituir direito essencial do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.*

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para revisão e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em regime de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 328, de 2009.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 536, de 2009, de iniciativa do Senador Paulo Paim, obriga o fabricante a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada para toda a linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, contendo no seu *caput* a obrigatoriedade de credenciamento de serviço de assistência técnica. O § 1º do art. 18-A propõe que o fornecedor de produtos fique obrigado a receber o produto defeituoso, caso ele esteja dentro do prazo de garantia legal ou complementar e não haja serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação. O § 2º dispõe que o fornecedor, nesse caso, deverá providenciar a remessa do produto à assistência técnica de outra localidade e sua devolução sem o defeito ao consumidor. O § 3º determina que o consumidor, caso o vício não seja sanado no prazo de trinta dias, terá direito a exigir um novo produto, o abatimento do preço ou a devolução do dinheiro.

O autor da proposta, em sua justificacão, pondera que o projeto propiciará ao consumidor assistência técnica ~~adequadamente~~ satisfatória, conferindo a ele um tratamento de melhor qualidade.

A esta Comissão, compete pronunciar-se quanto ao mérito do projeto, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 536, de 2009.

## **II – ANÁLISE**

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Não há vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.*

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras definidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação dos projetos.

O Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009, merece prosperar, por garantir mais direitos ao consumidor e representar aperfeiçoamento da legislação consumerista, conforme relatório anteriormente apresentado pelo Senador César Borges e pelo Senador Valdir Raupp nesta Comissão, cujos termos reiteramos a seguir.

O § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, com a aprovação do projeto, autorizará o consumidor a recusar a substituição das partes viciadas do produto sempre que ela puder comprometer a sua segurança.

Quando o conserto implica riscos à segurança do consumidor, o produto permanece defeituoso, pois não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, conforme preceitua o § 1º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

A proteção à saúde e segurança do consumidor é um dos objetivos buscados pelo Código. O art. 8º assegura que os produtos não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a esse respeito.

Em complemento a esse dispositivo, o art. 9º impõe ao fornecedor o dever de informar sobre a nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor de produtos que sejam potencialmente nocivos ou perigosos. Além disso, o art. 10 proíbe a colocação no mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

O projeto está em consonância, portanto, com a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC, que tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor.

Apenas no tocante à técnica legislativa, o projeto merece pequeno reparo, no que concerne à sua ementa, que deve explicitar o objeto da lei, em atenção ao art. 5º da mencionada LC nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Para promover o ajuste necessário, oferecemos uma emenda.

A nosso ver, cabe ainda outra pequena correção no texto do projeto: caso a substituição das partes viciadas comprometa a segurança do consumidor, não é razoável que ele possa optar pelo abatimento do preço do produto, haja vista que essa alternativa não retira a periculosidade do produto viciado. Assim sendo, deve o consumidor optar pela substituição do produto ou pela restituição do dinheiro pago, motivo pelo qual sugerimos a apresentação de uma emenda ao PLC nº 328, de 2009. Além disso, sugerimos a inclusão das palavras vida e saúde, além do vocábulo segurança, considerando que são direitos básicos do consumidor a proteção não somente da segurança, mas também da vida e da saúde (art. Corrissão de Vício Aditivo).

Também somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, nos termos do relatório apresentado pelo Senador Valdir Raupp nesta Comissão, conforme a seguir.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece obrigações para o fornecedor de produtos no art. 4º, II, d, e nos arts. 8º a 25, que constituem garantia legal de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos.

No art. 18, o Código estabelece que o fornecedor é responsável pelo resarcimento dos vícios de qualidade que sejam capazes de tornar os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor. Caso o produto adquirido apresente vício dentro do período de garantia legal ou complementar, é dado ao fornecedor o prazo máximo de trinta dias para saneamento do vício.

Muitas vezes, o consumidor se depara com problemas burocráticos quando o produto apresenta vício e necessita ser reparado. A inexistência de serviço de assistência técnica no seu domicílio dificulta o exercício pelo consumidor do seu direito à durabilidade do produto. O projeto, adequadamente, obriga o fabricante a manter uma extensa rede de assistência técnica cobrindo as cidades com maior número de consumidores, cuja população supere os cem mil habitantes.

Além disso, o projeto prevê que, no caso de não contar com serviço de assistência técnica na cidade de seu domicílio, o consumidor poderá entregar o produto defeituoso ao fornecedor imediato, que se encarregará de recebê-lo, enviá-lo à assistência técnica e retorná-lo consertado ao consumidor.

Se o problema não for solucionado no prazo de trinta dias, o consumidor tem direito alternativamente a: exigir um novo produto, pedir o abatimento do preço ou solicitar a devolução do dinheiro.

Sugerimos uma retificação de pequena monta na redação do projeto: o dever de credenciar um serviço de assistência técnica atinge, além do fabricante, o produtor, o construtor e o importador, assim como instituímos a figura do “fornecedor imediato”, no trecho da proposição referente ao comerciante do produto (§§ 1º e 2º do art. 18-A).

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), projeto de lei da Câmara tem precedência sobre o do Senado. Portanto, tendo em vista o comando regimental, somos pela aprovação do PLC nº 328, de 2009, com a apresentação de emenda substitutiva, que incorpora a contribuição do PLS nº 536, de 2009. A lei resultante entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

### **III – VOTO**

Dante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009, com a emenda a seguir indicada, e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009.

**EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 328, DE 2009**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para autorizar o consumidor a pedir, desde logo e à sua escolha, a substituição do produto viciado por outro ou a restituição do dinheiro pago, sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer sua vida, saúde ou segurança; e dispor sobre a obrigatoriedade de credenciamento de serviço de assistência técnica em municípios com população superior a cem mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 18.....**

§ 7º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas dos incisos I e II do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer sua vida, saúde ou segurança. (NR)

**Art. 18-A.** O fabricante, o construtor, o produtor ou importador deverá credenciar, pelo menos, um serviço de assistência técnica autorizada para toda linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.

§ 1º Se não houver serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto defeituoso, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor imediato deverá:

I – remeter o produto à assistência técnica autorizada de outra localidade, por sua própria conta e risco;

II – entregar imediatamente ao consumidor a respectiva ordem de serviço, que deverá conter a data, a descrição do defeito e o estado de conservação do produto; e

III – responsabilizar-se pela entrega do referido produto consertado ao consumidor, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º.

§ 3º Não sanado o vício no prazo estabelecido no art. 18, § 1º, contado a partir do recebimento do produto defeituoso, o consumidor poderá exigir uma das opções previstas no art. 18, § 1º.”

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 16/07/2011.